Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 198.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Os artigos 5.º, 7.º, 9.º a 16.º do Código do Imposto Único de Circulação (Código do IUC), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:
«Artigo 5.º
[]
1 -[].
2 -[]:
a)Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60% em relação a veículos das categorias A, B e E e nas condições previstas nos n.ºs 5 e 6;
b)Instituições particulares de solidariedade social, nas condições previstas no n.º 7.
3 -[].
4 -[].
5 -A isenção prevista na alínea a) do n.º 2 só pode ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo em cada ano e é reconhecida nos seguintes termos:
a)Em qualquer serviço de finanças, produzindo efeitos a partir do ano do pedido, ou da data do nascimento da obrigação tributária se anterior e o pedido for efetuado até ao termo do prazo de pagamento previsto no artigo 17.º, desde que verificados os respetivos pressupostos;
b)Através da Internet, se a informação relativa à incapacidade estiver confirmada no cadastro da Autoridade Tributária e Aduaneira, produzindo efeitos nos termos da alínea anterior, com as devidas adaptações.
6 -A isenção nos termos do número anterior não prejudica a liquidação nos termos gerais, caso o contribuinte venha a optar por usufruir do benefício relativamente a outro veículo no mesmo ano.
7 -A isenção prevista na alínea b) do n.º 2 é reconhecida no serviço de finanças da área da sede da entidade interessada mediante entrega de requerimento devidamente documentado.
8 -[Anterior n.º 7].
Artigo 7.º
[]
1 -[].
2 -[].
3 -[].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 -[].
5 -[].
6 -[].
7 -Quando estejam em causa veículos movidos por motores Wankel, a cilindrada a que se refere o n.º 1 é apurada nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos.
Artigo 9.º
[]
As taxas aplicáveis aos veículos da categoria A são as seguintes:
(Ver Tabela)
Artigo 10.º
[]
1 -As taxas aplicáveis aos veículos da categoria B são as seguintes:
(Ver Tabela)
2 -[].
Artigo 11.º
[]
As taxas aplicáveis aos veículos da categoria C são as seguintes:
(Ver Tabela)
Artigo 12.º
[]
As taxas aplicáveis aos veículos da categoria D são as seguintes:
(Ver Tabela)
Artigo 13.º
[]
As taxas aplicáveis aos veículos da categoria E são as seguintes:
(Ver Tabela)
Artigo 14.º
[]

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de €2,59/kW.

,
Artigo 15.º
[]
A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de €0,65/Kg, tendo o imposto o limite superior de € 11 945.
Artigo 16.º
[]
1 -A competência para a liquidação do imposto é da Autoridade Tributária e Aduaneira considerando-se, para todos os efeitos legais, o ato tributário praticado no serviço de finanças da residência ou sede do sujeito passivo.
2 -[].
3 -[].
4 -[].
5 -[].»
(Fim Artigo 198.º)

2013-11-19 12:38 - 1.0.212 Artigo 198.º - Pág. 3/3



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS **Grupo Parlamentar**

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XIV

Impostos especiais

SECÇÃO IV

Imposto único de circulação

Artigo 198.º

Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Os artigos **5.º**, 7.º, 9.º a 16.º do Código do Imposto Único de Circulação (Código do IUC), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
[]
1 - [].
2 - []:
a) [];
b) Instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública
nas condições previstas no n.º 7.
3 - [].
4 - [].
5 - []:
a) [];

b) [...].

6 - [...]. 7 - [...].

8 - [...].



Grupo Parlamentar

[...]»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago Bruno Dias

317C

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3º

"ORCAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014"

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

Um dos grandes desafios da atualidade centra-se na necessidade de adaptar a sociedade

cosmopolita às exigências ambientais mais limpas e de promover a utilização de energias limpas e a

redução da emissão de gases com efeito de estufa.

É neste sentido que nos deparamos com a aposta do mercado automóvel em veículo com duplo

motor, híbridos Plug-in, que trazem mais autonomia e mobilidade para distâncias maiores e que,

para além de serem auto recarregáveis, podem ser ligado a fonte externa elétrica.

A utilidade da adoção de viaturas ambiental e energeticamente mais eficientes deve por isso ser

considerada também para efeitos fiscais, mediante a fixação de uma taxa autónoma nos impostos

que acresça à aplicável em carros tradicionais, elétricos e híbridos.

É fundamental o incentivo à utilização de viaturas amigas do ambiente que apresentem baixas

emissões de CO2, NOx e Partículas ao mesmo tempo que urge diminuir a fatura energética nacional.

Assim, a carga fiscal em matéria de Impostos sobre o Veiculo e Imposto Único de Circulação assume

especial relevância, devendo pautar-se por uma aplicação gradual em atenção à eficiência

energética dos veículos e ao estímulo à utilização de novas tecnologias e meios de transporte mais

eficientes.

Em função destas especificidades, justifica-se, pois, que haja uma diferença na respetiva tributação

entre os veículos híbridos (automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com

motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de energia

elétrica ou solar quer de gasolina ou de gasóleo) e os veículos híbridos elétricos plug-in, uma vez que



estes últimos são dotados de uma característica distintiva como é o seu carregamento elétrico através de uma qualquer fonte de eletricidade externa.

Artigo 198.º

[...]

Os artigos 5.º, 7.º, 9.º a 16.º do Código do Imposto Único de Circulação (Código do IUC), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...]:
- a) [...];
- b) [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 -[...]:
- a) [...];
- b) [...].
- 6 -[...].
- 7 -[...].





8 -[...]:

a) [...].

b) [...].

c) Ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, preparados para o

consumo, no seu sistema de propulsão, quer de energia elétrica ou solar quer de gasolina ou de

gasóleo»

9 - Estão isentos de 70% do imposto os automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem

equipados com motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer

de energia elétrica ou solar quer de gasolina ou de gasóleo e cuja bateria apresente possibilidade

de carregamento mediante ligação a uma fonte de eletricidade externa

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013

Os Deputados,

Fernando Serrasqueiro

Renato Sampaio

Isabel Santos

Nuno André Figueiredo

José Lello

317C

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3º

"ORCAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014"

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de Motivos

Um dos grandes desafios da atualidade centra-se na necessidade de adaptar a sociedade

cosmopolita às exigências ambientais mais limpas e de promover a utilização de energias limpas e a

redução da emissão de gases com efeito de estufa.

É neste sentido que nos deparamos com a aposta do mercado automóvel em veículo com duplo

motor, híbridos Plug-in, que trazem mais autonomia e mobilidade para distâncias maiores e que,

para além de serem auto recarregáveis, podem ser ligado a fonte externa elétrica.

A utilidade da adoção de viaturas ambiental e energeticamente mais eficientes deve por isso ser

considerada também para efeitos fiscais, mediante a fixação de uma taxa autónoma nos impostos

que acresça à aplicável em carros tradicionais, elétricos e híbridos.

É fundamental o incentivo à utilização de viaturas amigas do ambiente que apresentem baixas

emissões de CO2, NOx e Partículas ao mesmo tempo que urge diminuir a fatura energética nacional.

Assim, a carga fiscal em matéria de Impostos sobre o Veiculo e Imposto Único de Circulação assume

especial relevância, devendo pautar-se por uma aplicação gradual em atenção à eficiência

energética dos veículos e ao estímulo à utilização de novas tecnologias e meios de transporte mais

eficientes.

Em função destas especificidades, justifica-se, pois, que haja uma diferença na respetiva tributação

entre os veículos híbridos (automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com

motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer de energia

elétrica ou solar quer de gasolina ou de gasóleo) e os veículos híbridos elétricos plug-in, uma vez que



estes últimos são dotados de uma característica distintiva como é o seu carregamento elétrico através de uma qualquer fonte de eletricidade externa.

Artigo 198.º

[...]

Os artigos 5.º, 7.º, 9.º a 16.º do Código do Imposto Único de Circulação (Código do IUC), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...]:
- a) [...];
- b) [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 -[...]:
- a) [...];
- b) [...].
- 6 -[...].
- 7 -[...].





8 -[...]:

a) [...].

b) [...].

c) Ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos, preparados para o

consumo, no seu sistema de propulsão, quer de energia elétrica ou solar quer de gasolina ou de

gasóleo»

9 - Estão isentos de 70% do imposto os automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem

equipados com motores híbridos, preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, quer

de energia elétrica ou solar quer de gasolina ou de gasóleo e cuja bateria apresente possibilidade

de carregamento mediante ligação a uma fonte de eletricidade externa

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013

Os Deputados,

Fernando Serrasqueiro

Renato Sampaio

Isabel Santos

Nuno André Figueiredo

José Lello

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 199.º

Adicional em sede de IUC

1 -Sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B do Imposto Único de Circulação, previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC, incide um adicional de IUC com as seguintes taxas:

(Ver Tabela)

b) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B:

(Ver Tabela)

- 2 -As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC são igualmente aplicáveis ao adicional previsto no presente artigo.
- 3 -Aplicam-se ao adicional de IUC as regras de liquidação e pagamento previstas nos artigos 16.º a 23.º do Código do IUC.
- 4 -A receita do adicional de IUC reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.
- 5 -Às matérias não reguladas no presente artigo aplica-se o Código do IUC.

(Fim Artigo 199.º)	



PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 199.º da Proposta de Lei n.º 178/XII.

Artigo 199.º

Adicional em sede de IUC

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Lei n.º 178/XII/3.º

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XIV
Impostos especiais
SECÇÃO IV
Imposto único de circulação

Artigo 199.º
Adicional em sede de IUC

Eliminar

Assembleia da República, 13 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá Miguel Tiago Bruno Dias

Nota justificativa:

Propõe-se que a eliminação deste novo saque fiscal que representa e intenção do governo em criar uma taxa adicional em sede de IUC para viaturas a gasóleo. Representa um saque fiscal para milhares de famílias e de micro, pequenas e médias emrpesas.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 200.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 11.º, 13.º, 112.º e 130.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º [...]

- 1 -Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público.
- 2 -Não estão isentos os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado que tenham caráter empresarial, exceto os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais em relação aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde.

Artigo 13.º [...] 1 -[...]. 2 -[...]. 3 -[...]. 4 -[...]. 5 -Na situação prevista na alínea g) do n.º 1 o prazo para apresentação da declaração é de 30 dias. 6 -[...]. 7 -[...]. Artigo 112.º [...] 1 -[...]: a)[...]; b)[Revogada]; c)Prédios urbanos: 0,3% a 0,5% 2 -[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

- 3 -[...]. 4 -[...].
- 5 -[...].
- 6 -[...].
- 7 -[...].
- 8 -[...].
- 9 -[...].
- 10 -[...].
- 11 -[...].
- 12 -[...].
- 13 -[...].
- 14 -[...].
- 15 -[...].
- 16 -[...].

Artigo 130.º

- [...]
- 1 -[...].
- 2 -[...].
- 3 -[...].
- 4 -O valor patrimonial tributário resultante de avaliação direta só pode ser objeto de alteração com o fundamento previsto na alínea a) do n.º 3 por meio de avaliação decorridos três anos sobre a data do pedido ou da promoção oficiosa da inscrição, ou atualização do prédio na matriz.
- 5 -[...].
- 6 -[...].
- 7 -[...].
- 8 -[...].
- 9 -O valor patrimonial tributário resultante da avaliação geral de prédios só pode ser objeto de alteração com o fundamento previsto na alínea a) do n.º 3 por meio de avaliação, a partir do terceiro ano seguinte ao da sua entrada em vigor para efeitos do imposto municipal sobre imóveis.»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 200.º)



Proposta de Lei n.º 178/XII (Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XV

IMPOSTOS LOCAIS

SECCÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 200.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos **3.º**, 11.º, 13.º, 112.º e 130.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...]:
 - a) Os edifícios e construções diretamente afectos à produção de rendimentos agropecuárias, quando situados nos terrenos referidos nos números anteriores;
 - b) [...];
- 4 [...].

[...]»



Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ADITAMENTO PROPOSTA DE LEI N.º178/XII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

Objetivo: Revoga a isenção de IMI do Estado

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a revogação do artigo 11.º do Código do IMI, previsto no artigo 200.º da Proposta de Lei n.º 187/XII.

Trata-se de uma alteração Código do Imposto Municipal sobre Imóveis com a seguinte redação: #1 -Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendendo os institutos públicos, bem como as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público" e "2 -Não estão isentos os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado que tenham caráter empresarial, exceto os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais em relação aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde".

"Artigo 200.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos **11.º**, 13.º, 112.º e 130.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 11.º

Entidades públicas isentas

Revogado"

As Deputadas e os Deputados

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

"ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014"

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Exposição de motivos

A cláusula de salvaguarda do IMI foi criada como forma de evitar que a reavaliação extraordinária de

imóveis levasse a aumentos insuportáveis para os proprietários, em contraponto com as crescentes

carências das famílias portuguesas.

Com a introdução de um novo preceito legal no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis,

impediu-se que a reavaliação das casas, ainda que determinasse um valor patrimonial muito

elevado, implicasse um aumento considerável de imposto, limitando o mesmo pelo maior de dois

valores, que seriam €75 ou um terço do aumento entre o IMI cobrado em 2011 e o que resultava da

reavaliação.

Para além disso, limitou-se o IMI a pagar por contribuintes de baixos rendimentos, impedindo um

aumento superior a €75 nas situações em que o rendimento do contribuinte fosse igual ou inferior a

€4 898/ano.

Esta cláusula de salvaguarda pressupõe a avaliação integral dos prédios urbanos em 2012. No

entanto, em 2013, ainda se encontravam muitos imóveis por avaliar.

Ora, a atual disposição não salvaguarda estes proprietários que, a manter-se a presente redação,

passarão a estar sujeitos a aumentos inusitados no IMI.

O compromisso do Governo em criar uma cláusula de salvaguarda para evitar uma tributação

desmesurada dos proprietários fica assim comprometido, sendo que muitos milhares de famílias

portuguesas vão ser confrontadas com um aumento exponencial do valor a liquidar de IMI, acrescendo aos esforços financeiros que este Governo vem desmesuradamente incutindo nos

portugueses.

Neste sentido, o Partido Socialista considera fulcral a manutenção deste regime excecional para

todos os imóveis, apresentando uma proposta de alteração que, nesta situação, estende os efeitos

da cláusula de salvaguarda.

Artigo 200.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 11.º, 13.º, 15.º-O, 112.º e 130.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código

do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte

redação:

Artigo 15.º-O

(...)

1 – A coleta do IMI respeitante ao ano de 2014 e liquidado no ano de 2015 por prédio ou parte de

prédio urbano objeto da avaliação geral realizada em 2012, não pode exceder a coleta do IMI

devido no ano imediatamente anterior adicionada de € 75.

2 - No caso de prédios ou parte de prédios urbanos cuja avaliação geral tenha decorrido em 2013,

a coleta do IMI não pode exceder, nos três primeiros anos após a avaliação, a coleta do IMI devido

no ano imediatamente anterior adicionada, em cada um desses anos de € 75

3 - [anterior n.º 2]

4 - [anterior n.º3]



- 5 [anterior n.º4]
- 6 [anterior n.º5]

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XV

IMPOSTOS LOCAIS

SECCÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 200.°

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 11.º, 13.º, 112.º e 130.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...] Artigo 112.°

- 1 (...) a) (...)
 - b) [Revogada]
 - c) Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI: **0,2%** e 0,5%
- 2 (...).
- 3 (...).
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).
- 7 (...).
- 8 (...).
- 9 (...).
- 10 (...).
- 11 (...).
- 12 (...).

GRUPO PARLAMENTAR



13 - As deliberações da Assembleia Municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Direcção-Geral dos Impostos, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se as taxas mínimas referidas no nº 1, caso as comunicações não sejam recebidas até **31 de Dezembro**.

14 - (...).

15 - (...).

16 - (...).

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XV

IMPOSTOS LOCAIS

SECCÃO I

Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 200.°

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

Os artigos 11.º, 13.º, 112.º e 130.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...] Artigo 112.°

- 1 (...) a) (...)
 - b) [Revogada]
 - c) Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI: **0,2%** e 0,5%
- 2 (...).
- 3 (...).
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).
- 7 (...).
- 8 (...).
- 9 (...).
- 10 (...).
- 11 (...).
- 12 (...).

GRUPO PARLAMENTAR



13 - As deliberações da Assembleia Municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Direcção-Geral dos Impostos, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se as taxas mínimas referidas no nº 1, caso as comunicações não sejam recebidas até **31 de Dezembro**.

14 - (...).

15 - (...).

16 - (...).

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 200.º-A

(Fim Artigo 200.º-A)



Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

Exposição de motivos

Objetivo: introdução de uma taxa extraordinária de IMI sobre a grande propriedade imobiliária

A presente proposta introduz uma taxa extraordinária de IMI sobre a grande propriedade imobiliária (com valor superior a meio milhão de euros), adicional à taxa em vigor, entre 0,5 % e 1%.

Artigo 200.º-A

Aditamento ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

É aditado o artigo 112º-A ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, com a seguinte redação:

"Artigo 112.º-A

Taxa adicional de solidariedade

Sem prejuízo do disposto no artigo 112.º, aos prédios avaliados em mais de 500.000 euros incidem as seguintes taxas adicionais de solidariedade:

- a) Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI, de mais de € 500.000 até € 1.000.000: 0,5%;
- b) Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI, de mais de € 1.000.000 até € 2.000.000: 0,75%;
- c) Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI, de mais de € 2.000.000: 1%.»

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 200.º-A

(Fim Artigo 200.º-A)



PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3.ª

"ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014"

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 200.º-A

[...]

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 14.º

Taxas de conservação de esgotos

1 - As taxas de conservação de esgotos, calculadas com base nos valores patrimoniais tributários de prédios urbanos, não poderão exceder um quarto das taxas fixadas no artigo 112.º do CIMI.

2 - [...].

Palácio de São Bento, 15 de novembro de 2013

O Deputado

Miguel Coelho

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 200.º-B

(Fim Artigo 200.º-B)



Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

Objetivo: introduz a cláusula de salvaguarda

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 200º-B à Proposta de Lei:

Artigo 200.º-B

Alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro

É alterado o artigo 15º-0 do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, com as alterações posteriores, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 15.º-0

(...)

1 - A coleta do IMI respeitante aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 liquidado nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 respectivamente, por prédio ou parte de prédio urbano objecto da avaliação geral, não pode exceder a colecta do IMI devido no ano imediatamente anterior adicionada, em cada um desses anos, do maior dos seguintes valores:

- a) (...);
- b) (...).
- 2 (...).
- 3 (...).
- 4 (...)."

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 201.º

Norma revogatória no âmbito do Código do IMI

É revogada a alínea b) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do IMI, aprovado pelo Decreto Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

(Fim Artigo 201.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 202.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

O artigo 34.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (Código do IMT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

redação:

«Artigo 34.º

[...]

1 -[...].

2 -O pedido é efetuado em declaração de modelo oficial e deve ser entregue no serviço de finanças onde foi apresentada a declaração referida no artigo 19.º ou, caso não tenha havido lugar a essa apresentação, no serviço de finanças da localização do imóvel.»

(Fim Artigo 202.º)